



GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO
PALÁCIO BENEDITO LAURINDO GONÇALVES
GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR SÉRGIO TOBIAS - PSB

PROJETO DE LEI Nº 2.868/2019.

DE, 24 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito do Município de Pimenta Bueno – RO.

CÂMARA MUNICIPAL DE P. BUENO - RO.

Protocolo Nº: 02719

Projeto Nº: 2868/2019

Fls.: 03

Ass.:

L E I

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sitio eletrônico oficial do município de Pimenta Bueno-RO, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;



GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO
PALÁCIO BENEDITO LAURINDO GONÇALVES
GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR SÉRGIO TOBIAS - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE P. BUENO - RO
Protocolo Nº: 027139
Projeto Nº: 2.86812019
Fls.: 04
[Handwritten signatures]

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º Fica desde já autorizada à alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º Os recursos e instalações do sistema de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 8º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado à manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.



GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO
PALÁCIO BENEDITO LAURINDO GONÇALVES
GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR SÉRGIO TOBIAS - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE P. BUENO - RO
Protocolo N°: 027/19
Projeto N°: 2.868/2019
Fls.: 05 *[Handwritten signature]*

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno – RO, em 24 de abril de 2019.

[Handwritten signature]
SERGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR – PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e § 2º do artigo 216:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO
PALÁCIO BENEDITO LAURINDO GONÇALVES
GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR SÉRGIO TOBIAS - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE P. BUENO - RO.
Protocolo Nº: 027/159
Projeto Nº: 2.868/159
Fls.: 07
Ass.: [Signature]

(...)

Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

O Projeto de Lei está em acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso a documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor e trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Pimenta Bueno. A citada lei foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

Justifico ainda que o acordão registro nº 2014.0000470192 emitido em 06 de agosto de 2014 pelo Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133707714/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20113965220148260000-sp-2011396-5220148260000/inteiro-teor-133707720> (cuja cópia esta em anexo) julgou ação da prefeita de Ribeirão Preto que vetou lei similar a esta improcedente. Feito recursos no STF – Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinário nº 852.347 – São Paulo) pela mesma prefeita municipal Ministro Luiz Fux relatou que “*o parecer é pelo desprovimento do recurso extraordinário*”.

Por essas razões, firme nas justificativas acima apresentadas, e evidenciado no interesse público relevante e extraordinário, peço vênia a

[Signature]



GOVERNO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO
PALÁCIO BENEDITO LAURINDO GONÇALVES
GABINETE DO PRESIDENTE VEREADOR SÉRGIO TOBIAS - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE P. BUENO - RO.
Protocolo N°: 02719
Projeto N°: 2.868/19
Fls.: 08
Ass.: *[Signature]*

Vossas Excelências, para que após analise desta Casa de Leis, esta propositura possa ser aprovada.

Plenário das Deliberações Judismar Luiz Fuzari.

Pimenta Bueno-RO, em 24 de abril de 2019.

[Signature]
SÉRGIO APARECIDO TOBIAS
VEREADOR – PRESIDENTE